

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP**

**COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO
COGEAE**

**PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS – GRADUADOS: LATO SENSU (ESPECIALIZAÇÃO)
POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA – Parceria com o Ministério
da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP**

MARCOS AUGUSTO CAVALLARO SALGUEIRO

**OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO
PAULO E O BACHARELADO EM DIREITO**

**SÃO PAULO
2011**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP**

**COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO
COGEAE**

**PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS – GRADUADOS: LATO SENSU (ESPECIALIZAÇÃO)
POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA – Parceria com o Ministério
da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP**

MARCOS AUGUSTO CAVALLARO SALGUEIRO

**OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO
PAULO E O BACHARELADO EM DIREITO**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do título de **ESPECIALISTA no Programa de Estudos Pós – Graduação: Lato Sensu (Especialização) Políticas Públicas e Gestão em Segurança Pública, em parceria com o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP**, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Faculdade de Educação, Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – COGEAE.

Orientador: Prof^a.Dr^a. Maria Celina Teixeira Vieira.

**SÃO PAULO
2011**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP
FACULDADE DE EDUCAÇÃO**

**COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO
COGEAE**

**PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS – GRADUADOS: LATO SENSU (ESPECIALIZAÇÃO)
POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA – Parceria com o Ministério
da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP**

MARCOS AUGUSTO CAVALLARO SALGUEIRO
marcos.cavallaro@uol.com.br

**OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO
PAULO E O BACHARELADO EM DIREITO**

**SÃO PAULO
2011**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP
FACULDADE DE EDUCAÇÃO**

**COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO
COGEAE**

**PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS – GRADUADOS: LATO SENSU (ESPECIALIZAÇÃO)
POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA – Parceria com o Ministério
da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP**

MARCOS AUGUSTO CAVALLARO SALGUEIRO

**OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO
PAULO E O BACHARELADO EM DIREITO**

Pesquisa/Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do título de **ESPECIALISTA no Programa de Estudos Pós – Graduação: Lato Sensu (Especialização) Políticas Públicas e Gestão em Segurança Pública, em parceria com o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Faculdade de Educação, Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – COGEAE.**

Orientador: Prof^a.Dr^a. Maria Celina Teixeira Vieira.

**SÃO PAULO
2011**

“Um ditado africano diz que não existe problema sem solução; que não há solução sem defeitos; e que não há defeitos que não possam ser corrigidos.”

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me proporcionou o dom da vida e muita saúde, razão pela qual consigo, com meus esforços, galgar os obstáculos de minha vida.

À saudosa professora Ruth Pistori, que foi minha entrevistadora no processo seletivo da pós-graduação, com a qual tive o prazer inestimável e inesquecível de compartilhar de empatia imediata.

À professora Maria Celina Teixeira Vieira, minha querida orientadora que, com suas atitudes positivas e sábias, encorajou-me nos momentos de fraqueza.

À majestosa professora Maria Stela Graciani, pelo seu exemplo de vida e capacidade de conduzir grupos de forma democrática e harmônica.

Por fim, meu muito obrigado às pessoas maravilhosas que desfruto da generosa amizade, tendo trilhado, em momentos especiais, os mesmos caminhos.

DEDICATÓRIA

À Nilza, o grande amor de minha vida, que segue sempre ao meu lado compartilhando, incentivando e encorajando-me a trilhar novos caminhos de sabedoria e aprimoramento profissional e pessoal.

À Emanuelle, minha amada filha, pedaço de mim distante, mas constantemente presente em meu coração.

À Olga, minha mãe, responsável diretamente por eu ter chegado até onde estou e ser a pessoa correta e digna que sou.

RESUMO

SALGUEIRO, Marcos Augusto Cavallaro. Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo e o Bacharelado em Direito. 2011. 42 f. 2010. Monografia apresentada ao Programa de Estudos Pós – Graduados: Lato Sensu (Especialização) Políticas Públicas e Gestão em Segurança Pública, em parceria com o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública – SENASP da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Faculdade de Educação, Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – COGEAE, 2011

Uma questão que tem me intrigado há muito tempo é se seria necessário exigir-se Bacharelado em Direito como requisito para o ingresso na carreira do Oficial combatente da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Os Oficiais são os responsáveis pela administração superior da Instituição. Por sua vez, incumbe à Polícia Militar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, e essa atribuição, ou conjunto de atribuições, além de complexa, exige amplo conhecimento jurídico, tendo em vista lidar diretamente com direitos das pessoas e responsabilidade do Estado. Não obstante, os Oficiais realizam as atividades de polícia judiciária militar nos casos de crimes militares definidos no Código Penal Militar, bem como funções jurisdicionais, ao serem selecionados para integrarem os Conselhos de Justiça da Justiça Militar do Estado, ou ao serem nomeados, definitivamente, como Juiz Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

PALAVRAS - CHAVE: Requisito – Ingresso – Direito – Oficial – Polícia Militar

ABSTRACT

SALGUEIRO, Marcos Augusto Cavallaro. **Journal of Military Police of São Paulo and a BA in Law**. 2011. 42 f. 2010. Monografia apresentada ao **Programa de Estudos Pós – Graduados: Lato Sensu (Especialização) Políticas Públicas e Gestão em Segurança Pública, em parceria com o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública – SENASP**, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Faculdade de Educação, Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – COGEAE, 2011.

A question that has puzzled me for a long time is whether it is necessary to require Bachelor of Law as a prerequisite for entry into the career of a combat officer of the Military Police of São Paulo. The officers are responsible for the higher administration of the institution. In turn, it is the overt military police and the preservation of public order, and this assignment, or set of tasks, and complex, requires extensive legal knowledge in order to deal directly with people's rights and state responsibility. Nevertheless, the officers carry out military activities of police in cases of military crimes defined in the Military Penal Code, as well as judicial functions, to be selected to serve on the Councils of Justice of Military Court of the State, or to be appointed permanently, as a Military Judge of the Court of Military Justice of São Paulo.

KEY - WORDS: Requirement - Entry - Right - Official - Military Police

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1.	
APRESENTAR AS ATRIBUIÇÕES INCUMBIDAS AOS OFICIAIS DO QUADRO OFICIAL DE POLÍCIA MILITAR (QOPM) E DO QUADRO DE OFICIAL DE POLÍCIA FEMININA (QOPF).....	12
1.1 QUADROS DE CARREIRA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.....	13
1.2 DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DOS QUADROS DE CARREIRA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.....	14
CAPÍTULO 2.	
APRESENTAR A LEGISLAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE ESTABELECE OS REQUISITOS PARA O INGRESSO NA CARREIRA DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DO QUADRO OFICIAL DE POLÍCIA MILITAR (QOPM) E DO QUADRO DE OFICIAL DE POLÍCIA FEMININA (QOPF).....	26
CAPÍTULO 3.	
CARACTERIZAR OS CONTEÚDOS DOS CURRÍCULOS E O TEMPO DE FORMAÇÃO DOS OFICIAIS DO QUADRO OFICIAL DE POLÍCIA MILITAR (QOPM) E DO QUADRO DE OFICIAL DE POLÍCIA FEMININA (QOPF).....	30
CAPÍTULO 4.	
APRESENTAR AS POLÍCIAS MILITARES DE OUTROS ESTADOS BRASILEIROS QUE ADOTAM A EXIGÊNCIA DE BACHARELADO EM DIREITO COMO REQUISITO PARA O INGRESSO NA CARREIRA DE OFICIAL.....	35
CAPÍTULO 5.	

PONDERAR AS VANTAGENS E DESVANTAGENS QUE A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM PRIMEIRO PLANO, E A SOCIEDADE PAULISTA, EM UM SEGUNDO PLANO, PODERIAM AUFERIR COM A ADOÇÃO DESSA MEDIDA.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o escopo de analisar a questão da exigência de Bacharelado em Direito como requisito para o ingresso na carreira de Oficial combatente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de forma a verificar sua necessidade de implantação.

Mais especificamente pretende-se apresentar as atribuições incumbidas aos Oficiais do Quadro Oficial de Polícia Militar (QOPM) e do Quadro de Oficial de Polícia Feminina (QOPF); apresentar a legislação básica da Polícia Militar do Estado de São Paulo que estabelece os requisitos para o ingresso na carreira de Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo, do Quadro Oficial de Polícia Militar (QOPM) e do Quadro de Oficial de Polícia Feminina (QOPF); caracterizar os conteúdos dos currículos e o tempo de formação dos Oficiais do Quadro Oficial de Polícia Militar (QOPM) e do Quadro de Oficial de Polícia Feminina (QOPF) da Polícia Militar do Estado de São Paulo; analisar, criticamente, o conteúdo do currículo da Academia de Polícia Militar do Barro Branco, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ponderando sobre as matérias envolvidas e suas cargas horárias, bem como o dispêndio financeiro que envolve a formação do Oficial, comparando-o com o das outras Instituições que exigem Bacharelado em Direito como requisito para o ingresso na carreira de Oficial; apresentar as Polícias Militares de outros Estados Brasileiros que adotam a exigência de Bacharelado em Direito como requisito para o ingresso na carreira de Oficial; e ponderar as vantagens e desvantagens que a Polícia Militar do Estado de São Paulo, em primeiro plano, e a sociedade paulista, em um segundo plano, poderiam auferir com a adoção dessa medida.

O problema é complexo e polêmico, envolvendo questões de ordem jurídica, política, técnico-profissional, social e, inclusive, pessoais. Nesta última encontram-se as divergências e disputas envolvendo os Oficiais das polícias militares e os delegados das polícias civis.

Atualmente, as Polícias Militares dos Estados do Rio Grande do Sul, Goiás, Distrito Federal, Piauí, Santa Catarina, e Minas Gerais já praticam dessa exigência para o ingresso na carreira de Oficial.

Existem ainda outros entes federados que se encontram em fase de aprovação legislativa de lei que fixa tal requisito para ingresso na carreira de Oficial de polícia militar, a exemplo do que ocorre no Estado do Paraná (Projeto de Emenda Constitucional nº 64/09).

Considerando o conjunto de atribuições inerentes a esses cargos e, especificamente no caso da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o longo processo para formação do Oficial (quatro anos), bem como o elevado dispêndio financeiro envolvido, seria necessário exigir-se o Bacharelado em Direito para o ingresso na carreira?

A metodologia deste trabalho é de traço descritivo fundamentada em pesquisa documental.

CAPÍTULO 1

ATRIBUIÇÕES DOS OFICIAIS DO QUADRO OFICIAL DE POLÍCIA MILITAR (QOPM) E DO QUADRO DE OFICIAL DE POLÍCIA FEMININA (QOPF)

Tecnicamente falando, para analisarmos qual é o perfil profissiográfico adequado para o exercício de um cargo ou função, quer da área pública ou privada, primeiramente é necessário verificar quais são as atribuições a serem desempenhadas por tais cargos ou funções.

Nesse sentido, por exemplo, o profissional responsável pela elaboração e execução de projetos de engenharia deve possuir um conjunto de conhecimentos técnicos formais que o habilitem à consecução de projetos. Por essa razão, obriga-se dos engenheiros cursar e concluir com aproveitamento o curso de bacharelado em engenharia.

Não obstante, o médico deve concluir com aproveitamento o curso de bacharelado em medicina para poder exercer legalmente suas funções.

Assim, nos respectivos cursos serão proporcionados conhecimentos específicos e necessários para a execução das atividades que essas profissões exigem, de acordo com a complexidade das áreas.

Não seria diferente para o Oficial de polícia militar. A sua formação deve abarcar os conhecimentos necessários para a execução das atividades que serão exercidas.

Neste capítulo vamos apresentar as peculiaridades e as atribuições dos Oficiais do Quadro Oficial de Polícia Militar (QOPM) e do Quadro de Oficial de Polícia Feminina (QOPF).

1.1 QUADROS DE CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, é necessário esclarecer que a carreira de Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo é dividida em Quadros, na seguinte conformidade:

- **Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM):** formado pelos Oficiais combatentes do sexo masculino, contemplando o posto de 2º Tenente PM a Coronel PM, totalizando 3.991 (três mil, novecentos e noventa e um) Oficiais combatentes fixados;
- **Quadro de Oficiais de Polícia Feminina (QOPF):** formado pelos Oficiais do sexo feminino, contemplando o posto de 2º Tenente PM a Coronel PM, totalizando 414 (quatrocentos e quatorze) Oficiais femininos fixados;
- **Quadro Auxiliar de Oficiais Policiais Militares (QAOPM):** formado pelos Oficiais, de ambos os sexos, que frequentaram com aproveitamento o Curso de Tecnólogo em Administração Policial Militar, contemplando o posto de 2º Tenente QAOPM a Major QAOPM, totalizando 584 (quinhentos e oitenta e quatro) Oficiais auxiliares fixados;
- **Quadro de Oficiais de Saúde (QOS):** formado pelos Oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, que frequentaram o Curso de Adaptação, contemplando postos de 2º Tenente QOS a Coronel PM (Médico, Dentista, Farmacêutico e Veterinário), de acordo com a carreira, totalizando 439 (quatrocentos e trinta e nove) Oficiais de saúde fixados;
- **Quadro de Oficiais Músicos (QOM):** formado pelos Oficiais músicos, selecionados em processo interno, contemplando o posto de 2º Tenente Músico a Major Músico, totalizando 14 (quatorze) Oficiais músicos fixados;
- **Quadro de Oficiais Capelães (QOC):** formado pelos Oficiais capelães, selecionados em concurso público específico para o Quadro,

contemplando o posto de 2º Tenente Capelão a Tenente-Coronel Capelão, totalizando 6 (seis) Oficiais capelães fixados.

São os Oficiais do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e do Quadro de Oficiais de Polícia Feminina (QOPF) que exercem as principais funções de gerenciamento e comandamento na Instituição.

Atualmente, o acesso a esses Quadros é precedido de aprovação em concurso público, com nível de escolaridade médio.

Os aprovados dentro do número de vagas passam por um longo processo de formação de 4 (quatro) anos, em regime integral, realizado na Academia de Polícia Militar do Barro Branco.

Após a conclusão, os formandos são declarados, pelo Governador do Estado, Aspirante-a-Oficial, com o grau universitário de Bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, nos termos da Lei Estadual nº 1.036, ao instituir o Sistema de Ensino da Polícia Militar.

Após os esclarecimentos acima, vale frisar que a exigência de Bacharelado em direito diz respeito tão somente ao Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e Quadro de Oficiais de Polícia Feminina (QOPF).

1.2 DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DOS QUADROS DE CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os Oficiais da Polícia Militar, na qualidade de gestores das missões constitucionais de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública afetas à Instituição Militar do Estado, cotidianamente exercem funções específicas que exigem preponderantemente a utilização de conhecimento jurídico, tais como quando interpretam a legislação penal militar ou a legislação processual penal militar, nos casos em que efetuam a prisão em flagrante delito de militares ou presidem inquéritos policiais militares. Não obstante a própria aplicação da legislação disciplinar, cujo fundamento se encontra no Direito Administrativo; e

nessa área, não só isso, pois ao contratarem em nome do Estado estão exercendo funções jurídicas.

Do mesmo modo, no campo processual penal militar, o Oficial de Polícia Militar está em estreito contato com o mundo jurídico ao compor Conselho de Justiça, na Primeira Instância da Justiça Militar Estadual, onde é considerado Juiz Militar; como também, ao ser empossado na qualidade de Juiz Coronel PM do Tribunal de Justiça Militar, onde, nesse caso é equiparado à Desembargador do Tribunal de Justiça.

Portanto, não é estranho ao Oficial militar estadual o trato diuturno de assuntos jurídicos, ainda que específicos de sua carreira.

Nesse aspecto, a Constituição Federal já previu a existência de atividade judiciária militar, como se observa abaixo:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos Oficiais e da graduação das praças.

E mais, deu exclusividade à essa atividade pois nem ao Delegados de Polícia que detém a competência para o

exercício das atividades de polícia judiciária podem exercê-la, a saber:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (grifamos)

Desse modo, o Código de Processo Penal Militar, instituído pelo Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, didaticamente deixou bem claro a quem compete as atribuições de polícia judiciária militar e quais são essas atribuições, a saber:

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão Oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;*
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;*
- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;*
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;*

e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;

f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;

g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

Delegação do exercício

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a Oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em Oficial de posto superior ao do indiciado, seja este Oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§ 3º Não sendo possível a designação de Oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de Oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§ 4º Se o indiciado é Oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antigüidade de posto.

Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo ministro

§ 5º Se o posto e a antigüidade de Oficial da ativa excluïrem, de modo absoluto, a existência de outro Oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de Oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

Competência da polícia judiciária militar

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;*
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;*
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;*
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;*
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;*
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;*
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.*

Ora, a descrição dos cargos e funções previstos nas alíneas do “caput” do art. 7º aqui transcrito somente pode recair aos Oficiais militares, o que se confirma ao lermos os parágrafos do mesmo artigo que deixam claro a questão da delegação das atribuições de polícia judiciária militar aos Oficiais militares da ativa. E, as atribuições de polícia judiciária descritas no art. 8º são plenamente similares às desenvolvidas pelas autoridades de polícia judiciária comum.

A Constituição do Estado de São Paulo, ao definir a Justiça Militar Estadual, assim o fez:

Artigo 54 - São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I - o Tribunal de Justiça;

II - o Tribunal de Justiça Militar;

III - os Tribunais do Júri;

[...]

Artigo 70 - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, por deliberação de seu Órgão Especial, propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

I – a alteração do número de seus membros e dos membros do Tribunal de Justiça Militar;

II - a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, incluído o Tribunal de Justiça Militar;

III - a criação ou a extinção do Tribunal de Justiça Militar;

[...]

Artigo 79 - A – A Justiça Militar do Estado será constituída, em primeiro grau, pelos juízes de Direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça Militar.

Artigo 79 - B – Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ainda decidir sobre a perda do posto e da patente dos Oficiais e da graduação das praças.

*Artigo 80 - O Tribunal de Justiça Militar do Estado, com jurisdição em todo o território estadual e com sede na Capital, **compor-se-á de sete juízes**, divididos em duas câmaras, nomeados em conformidade com as normas da Seção I deste Capítulo, exceto o disposto no art. 60, e respeitado o art. 94 da Constituição Federal, **sendo quatro militares Coronéis da ativa da Polícia Militar do Estado** e três civis.*

[...]

Artigo 82 - Os juízes do Tribunal de Justiça Militar e os juízes de Direito do juízo militar gozam dos mesmos direitos, vantagens e subsídios e sujeitam-se às mesmas proibições dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e dos juízes de Direito, respectivamente.

Parágrafo único – Os juízes de Direito do juízo militar serão promovidos ao Tribunal de Justiça Militar nas vagas de juízes civis, observado o disposto nos artigos 93, III e 94 da Constituição Federal. (grifamos)

Com os textos constitucionais acima fica evidenciado que o Estado de São Paulo optou pela criação, ou melhor, manutenção de um Tribunal de Justiça Militar em cuja composição se inserem 4 (quatro) militares ocupantes do posto de Coronel da ativa da Polícia Militar. Reforçando-se a nossa assertiva de que a atuação jurídica não está dissociada da atuação militar dos Oficiais da Milícia Bandeirante. Além disso, restou cristalino que os direitos, vantagens e subsídios dos Juízes do Tribunal de Justiça Militar são os mesmos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, não remanescendo dúvidas de sua inserção no contexto de “carreira jurídica”.

No âmbito infraconstitucional e, segundo o fenômeno da recepção, encontramos a Lei nº 5.048, de 22 de dezembro de 1958, que dispõe sobre a organização da Justiça Militar do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Por essa lei verificaremos qual a composição dos Conselhos de Justiça e suas atribuições:

Artigo 4.º - Duas são as categorias dos Conselhos de Justiça:

I - especial, organizado para processo e julgamento de Oficiais;

II - permanente, para processo e julgamento de inferiores e praças.

§ 1.º - O Conselho Especial compor-se-á do Juiz auditor e de quatro juízes militares de patente superior a do acusado, ou da mesma graduação deste, sob a presidência de Oficial superior ou do mais antigo no caso de igualdade de posto.

§ 2.º - O Conselho Permanente compor-se-á do juiz auditor e de quatro juízes militares, um dos quais deverá ser Oficial superior, competindo-lhe a presidência.

[...]

Artigo 7.º - A fim de que o juiz auditor possa dar cumprimento às determinações do artigo anterior, o Comando Geral da Força Pública fará organizar, trimestralmente, a relação dos Oficiais em serviço ativo, na Capital, com a indicação do posto e antigüidade de cada um e o lugar onde estiver servindo, mandando-a, em seguida, publicar no boletim geral e remeter, por cópia autenticada, com ofício, ao juiz auditor.

§ 1.º - Não serão incluídos na relação: o Comandante Geral, os Oficiais da Casa Militar do Governador, os assistentes militares, os ajudantes de ordens, os que estiverem servindo no Estado Maior e Gabinete do Comando Geral, os alunos, professores, instrutores e auxiliares de ensino das escolas, cursos profissionais e estabelecimentos de ensino, os que servirem na Diretoria Geral de Instrução e os Oficiais do Exército comissionados na Força Pública.

§ 2.º - A relação deverá ser remetida ao juiz auditor entre os dias 10 e 20 do último mês do trimestre, prevalecendo, em caso contrário, para efeito de sorteio imediato, bem como dos sorteios subseqüentes, no trimestre, a relação anterior.

[...]

Artigo 70 - Ao Tribunal de Justiça Militar compete, privativamente:

I - em sessão plenária;

a) processar e julgar seus membros, procurador, juiz, auditor e promotor nos crimes militares e nos de responsabilidade, bem como nestes últimos, os juizes dos Conselhos de Justiça;

b) processar e julgar os pedidos de "Habeas-corpus" em que a coação ou ameaça for atribuída à autoridade administrativa ou judiciária militar;

c) julgar, nos termos do Código de Justiça Militar, os embargos opostos às suas decisões e os recursos de revisão;

d) autorizar a instauração dos concursos necessários ao provimento de vagas, designar examinadores e decidir afinal, sobre o parecer da comissão examinadora;

- e) *aplicar as penalidades previstas nesta lei e no Regimento Interno;*
- f) *determinar a extração de cópias das peças necessárias à formação de culpa, sempre que em quaisquer processos vindos a seu conhecimento, for verificada a prática de ato considerado crime militar, e sua remessa ao juiz auditor para as diligências de direito;*
- g) *determinar idênticas providências em relação a fatos indicativos ou indiciários de crime de responsabilidade, sendo a remessa, neste caso, feita ao procurador;*
- h) *elaborar o seu Regimento Interno;*
- i) *organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei, e bem assim propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;*
- j) *eleger, bianualmente, seu presidente e vice-presidente, e dar-lhes posse em sessão solene;*
- k) *deferir compromisso e dar posse aos suplentes de juizes convocados, nos termos do Regimento Interno;*
- l) *organizar, de acordo com a votação de seus membros, as relações, nos casos legais, dos candidatos a serem indicados ao Governador do Estado para provimento de cargos que se vagarem;*
- m) *dar parecer nos processos de concessão de medalhas militares, habilitado o Governador do Estado a concedê-las;*
- n) *conceder licenças a seus membros e ao procurador;*
- o) *decidir, nos termos do artigo 319 e parágrafo único do Código de Justiça Militar, os agravos do despacho do relator não admitindo embargos.*

II - em sessão de câmaras:

- a) *conhecer dos recursos interpostos das decisões ou despachos do juiz auditor ou do Conselho de Justiça;*
- b) *conhecer das apelações das sentenças dos mesmos Conselhos.*

§ 1.º - Nos embargos, o relator e os dois revisores serão escolhidos na Câmara que não tiver tomado conhecimento da apelação.

§ 2.º - O relator dos processos de revisão será tirado à sorte, nos termos do Regimento Interno.

§ 3.º - O presidente do Tribunal poderá tomar parte na discussão das matérias, mas, salvo quando for o relator do feito, ou em caso de empate, só terá direito a voto no julgamento de "habeas-corpus", nos processos de responsabilidade, nos administrativos e nos de revisão.

§ 4.º - A competência específica do presidente será regulada pelo Regimento Interno, além do que, a respeito, estiver determinado nesta lei.

§ 5.º - O vice-presidente será o presidente da primeira câmara, exercendo, na segunda, essas funções, o juiz mais antigo dentre os que a compuserem.

Artigo 71 - Ao Conselho de Justiça compete:

I - processar, a partir do recebimento das denúncias, os delitos previstos na legislação penal militar, com exceção dos atribuídos à competência privativa do Tribunal de Justiça Militar e dos crimes de deserção;

II - Converter em prisão preventiva a deserção ou prisão administrativa de indiciado, ordenada na fase do inquérito pela autoridade competente, se ocorrerem as condições do artigo 149 do Código de Justiça Militar, ou ordenar a soltura de quem estiver preso, se as mesmas condições não se verificarem, fazendo, por ofício da presidência, a comunicação esta decisão à autoridade coatora;

III - decretar a prisão preventiva do denunciado, nos termos da lei, ou revogá-la se a entender desnecessária;

IV - decidir as questões e direito que se suscitarem no processo ou julgamento.

V - receber as apelações e recursos das suas decisões, salvo a hipótese do artigo 77, item X.

Dos textos transcritos não remanescem dúvidas de que a composição dos Conselhos de Justiça precisa da participação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo; bem como, suas competências são essencialmente jurídicas.

De todo o apresentado no item anterior observa-se a construção de um ordenamento jurídico que coloca o Oficial da Polícia Militar em geral e, do Estado de São Paulo em particular, entre aqueles agentes públicos que exercem rotineiramente atividades jurídicas dentro de suas competências legais.

Para se ter uma idéia da dimensão da atuação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo em atividades jurídicas, no ano de 2009 foram presididos por Oficiais 2.956 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis) Inquéritos Policiais Militares e lavrados 59 (cinquenta e nove) autos de prisão em flagrante pelo cometimento de crimes militares.

Desse modo, o requisito do Bacharelado em Direito para o ingresso na carreira de Oficial da Polícia Militar torna-se preponderante diante da importância da própria atividade e da garantia da eficiência na atuação jurídico-administrativa da Polícia Militar na Sociedade Brasileira que é regida pelo Estado Democrático de Direito.

Tal medida coroará o Oficial de Polícia Militar pelo reconhecimento do exercício de atividade jurídica, além de garantir-lhe a clareza de definição de uma “carreira jurídica militar” dada às características que sobejamente foram enumeradas nesse estudo.

Além das atividades de polícia judiciária militar e também judiciária, as quais exigem, prioritariamente, a utilização de conhecimentos jurídicos; certo é que, existem outras que exigem conhecimento técnico específico no campo do Direito, como quando realizam procedimentos em atos administrativos disciplinares e atuam em licitações e contratos em nome do Estado.

Essa medida vem também ao encontro da política governamental de garantir a integração e igualdade do “status” funcional entre o delegado de polícia e o Oficial da Polícia Militar, nivelando-se assim a exigência de Bacharelado em Direito para ingresso em ambas as carreiras policiais. Além de garantir a eficiência na gestão da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Por fim, não se poderia deixar de ressaltar que a medida ora intentada não se trata de novidade no âmbito nacional, haja vista que alguns Estados da

Federação já implementaram em suas normas a exigência desse requisito para ingresso na carreira de Oficiais de suas Polícias Militares, sendo eles os Estados do Rio Grande do Sul, Goiás, Distrito Federal, Piauí, Santa Catarina e Minas Gerais.

Nesse passo, buscando a manutenção da política estadual de equilíbrio entre as organizações policiais do Estado, como se viu, a Polícia Militar pretende o reconhecimento da carreira do Oficial formado pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco, como uma das carreiras jurídicas do Estado, por meio da exigência do requisito do Bacharelado em Direito aos candidatos à ingresso na carreira, sem prejuízo do Sistema de Ensino da Polícia Militar, instituído pela Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008, que elevou à condição de curso de graduação o Curso de Formação de Oficiais, titulando aquele que o conclui com aproveitamento com o título de Bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

Desse modo, a partir da exigência do requisito do Bacharelado em Direito aos candidatos à carreira de Oficial militar, ao Estado somente caberá formá-lo naquilo que lhe competirá para administrar a Instituição Militar que escolheu servir, bem como especializá-lo no Direito Militar para o exercício das atividades de polícia judiciária militar, matéria que, infelizmente, não é ministrada nos bancos escolares das universidades, com raras exceções.

CAPÍTULO 2.

APRESENTAR A LEGISLAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE ESTABELECE OS REQUISITOS PARA O INGRESSO NA CARREIRA DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DO QUADRO OFICIAL DE POLÍCIA MILITAR (QOPM) E DO QUADRO DE OFICIAL DE POLÍCIA FEMININA (QOPF)

Atualmente, o ingresso na carreira de Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo, do Quadro Oficial de Polícia Militar (QOPM) e do Quadro de Oficial de Polícia Feminina (QOPF), tem seus requisitos estabelecidos no artigo 58 do Decreto nº 54.911, de 14 de outubro de 2009, conforme dispõe o artigo 12 da Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008.

Nessa linha, os requisitos para ingresso no Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública são:

I - ser brasileiro, do sexo masculino, se candidato ao Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e, do sexo feminino, se candidata ao Quadro de Oficiais de Polícia Feminina (QOPF);

II - contar, no máximo, 26 (vinte e seis) anos de idade, exceto se integrante da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

III - ter concluído o Ensino Médio ou equivalente;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e no pleno exercício dos direitos políticos;

V - estar em dia com as obrigações militares;

VI - estar enquadrado pelo menos no comportamento disciplinar "BOM", se Praça da Polícia Militar, e não ter cometido, nos 2 (dois) últimos anos, transgressão disciplinar classificada como grave;

VII - ter boa conduta social, reputação e idoneidade ilibadas e não registrar antecedentes criminais;

VIII - não ter respondido e não estar respondendo a processo administrativo cujo fundamento possa incompatibilizá-lo com a função policial-militar, se agente público;

IX - ter, no mínimo, descalço e descoberto, 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) de estatura, se do sexo masculino, e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de altura, se do sexo feminino;

X - ter sido aprovado em concurso público e estar classificado dentre as vagas previstas no edital.

Destaco especial atenção ao nível de escolaridade exigido atualmente, qual seja, o ensino médio ou equivalente.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 58 do Decreto nº 54.911, de 14 de outubro de 2009, estabelece que as condições previstas nos incisos II a VI tomarão por base a data de posse do candidato.

Não obstante, o Comandante Geral, a fim de disciplinar o assunto no âmbito interno, editou a Diretriz Geral de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Nela, encontram-se dispostas as etapas do concurso de ingresso, na seguinte conformidade:

I - prova de escolaridade, de caráter classificatório e eliminatório, com grau de dificuldade correspondente ao nível médio ou equivalente;

II - prova de condicionamento físico, de caráter eliminatório;

III - exames de saúde, de caráter eliminatório, que compreenderão exames médicos, odontológicos e toxicológicos, realizados por Junta Médica indicada pela Diretoria de Saúde;

IV - exames psicológicos, de caráter eliminatório, destinando-se à avaliação das características de personalidade do candidato, à verificação de sua aptidão, capacidade de adaptação e potencial de desempenho positivo no cargo público ao qual se inscreveu;

V - análise da documentação, de caráter classificatório, para comprovação de requisitos de ingresso e dos títulos definidos para cada concurso;

VI - avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade, de caráter sigiloso, realizada por meio de Investigação Social do órgão técnico da PMESP, a partir de dados fornecidos pelo candidato, e com sua autorização, objetivando averiguar a vida atual e pregressa do candidato em seus aspectos social, moral, profissional e escolar, quanto à compatibilidade com o ingresso e permanência na PMESP.

Ainda, o edital do concurso de ingresso será elaborado pela Diretoria de Pessoal, observadas as regras da Diretriz e da legislação vigente, constando:

I – os requisitos para inscrição no concurso;

II – a especificação das fases do concurso e as respectivas condições de aprovação;

III – a definição dos títulos que serão considerados e a respectiva pontuação a cada um deles;

IV – o cronograma, os locais e os dados específicos das fases do concurso, assim como as datas e as formas de divulgação dos candidatos aprovados em cada fase;

V – o prazo de validade do concurso;

VI – as hipóteses e as formas de recurso;

VII – os detalhes de como se dará a nomeação, a posse e o início de exercício.

A sequência das etapas de cada concurso ficaram a critério da Administração, que as organizará de acordo com sua conveniência e disponibilidade técnica.

A reprovação do candidato em qualquer uma das etapas acarretará seu desligamento definitivo do processo seletivo do concurso.

A classificação final do candidato dar-se-á pela somatória dos pontos obtidos na prova de escolaridade com a pontuação obtida na avaliação dos títulos.

O resultado final do concurso, relacionando os candidatos aprovados, será publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOE).

CAPÍTULO 3.

CARACTERIZAR OS CONTEÚDOS DOS CURRÍCULOS E O TEMPO DE FORMAÇÃO DOS OFICIAIS DO QUADRO OFICIAL DE POLÍCIA MILITAR (QOPM) E DO QUADRO DE OFICIAL DE POLÍCIA FEMININA (QOPF)

Como explanado no capítulo anterior, o acesso ao Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública visando a formação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, se dá por meio de concurso público de provas e títulos, desenvolvido pela Diretoria de Pessoal da Polícia Militar, sendo composto por 6 (seis) etapas:

- 1ª Etapa: Prova de Escolaridade, dividida em duas partes;
- 2ª Etapa: Prova de Condicionamento Físico;
- 3ª Etapa: Exames de Saúde;
- 4ª Etapa: Exames Psicológicos;
- 5ª Etapa: Investigação Social;
- 6ª Etapa: Análise de Documentos e Títulos.

O número de vagas é estabelecido de acordo com critérios institucionais, pelo Alto Comando da Corporação, podendo ser para o preenchimento de vagas no Quadro de Oficiais Policiais Militares (masculino) e/ou para o Quadro de Oficiais de Polícia Feminina, estabelecidos de acordo com critérios institucionais.

O candidato aprovado no mencionado concurso frequentará o Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública (BCPSOP) na Academia de Polícia Militar do Barro Branco - APMBB, estabelecimento de ensino superior, de regime especial, da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Com duração de 4 (quatro) anos, o curso é destinado a formar, com solidez teórica e prática, o profissional ocupante do posto inicial de Oficial, tornando-o apto ao comando de pessoas e à análise e gestão de processos, por intermédio da utilização ampla de conhecimentos na busca de soluções para os variados problemas pertinentes às atividades jurídicas de preservação da ordem pública, em conformidade com a filosofia de polícia comunitária e amplo respeito aos direitos humanos.

O corpo docente é formado por profissionais de notória qualificação, composto por Desembargadores, Juízes de Direito, Promotores e Procuradores de Justiça, Procuradores de Estado, Oficiais da Polícia Militar, Profissionais de outras secretarias de Estado, além de docentes de universidades.

Ao ingressar na Academia de Polícia Militar do Barro Branco, o percurso a ser traçado é tão longo quanto o das praças, porém é detentor de maiores responsabilidades e de um empenho de igual proporção para que se almeje o grau máximo de seu respectivo quadro.

Após o ingresso na APMBB, o policial recebe o título de Aluno Oficial do 1º Ano do Curso de Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. Nos anos seguintes, até o quarto ano de curso, novas incumbências recaem sobre o aluno. Contudo, quanto à nomenclatura, apenas o nome muda, isso sendo somente quanto ao ano em que o Aluno está no Curso de Bacharelado (1º ano, 2º ano, 3º ano, 4º ano), mas ainda assim, tendo precedência sobre os anos mais novos.

Ao término do curso, o aluno galga então o título de Aspirante a Oficial e permanecerá com esse título até o fim do estágio como Aspirante.

Em seguida, terminado o estágio probatório, o Aspirante é promovido por merecimento intelectual a 2º Tenente e permanecerá neste ponto exercendo funções administrativas e de administrador do policiamento operacional pelo período mínimo de 3 anos, conquistando em seguida o posto de 1º Tenente.

Com o passar do tempo, o 1º Tenente passa a assumir mais funções, realizar novos cursos de pós graduação para atingir o posto de Capitão. Ao atingir

tamanho grau, o mesmo torna-se Comandante de Companhia e assim assume a responsabilidade de comandar todo um efetivo de tenentes e praças, buscando suprir todas as necessidades dos mesmos, buscando recursos, incentivando-os na realização de seus objetivos e unindo-os com os da população, garantindo a satisfação do público interno e externo.

Depois de decorridos alguns anos, ele poderá, caso o Capitão tenha uma conduta ilibada, digna de enaltecimentos e efusivos elogios, ele poderá realizar o Mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, no qual ele aprenderá novas técnicas, novas formas de atuação e novas funções, funções estas pertencentes ao próximo grau da escala hierárquica, a de Major. Alcançado o posto de Major, este será detentor de novas habilidades e maiores responsabilidades as quais o elegerão como Coordenador Operacional dos Batalhões e permitirá que ele os assuma por curtos períodos de tempo quando da ausência do Tenente Coronel, o próximo posto a ser descrito, o de Comandante do Batalhão.

Como fora dito, o Tenente-Coronel é Comandante dos batalhões e é nele que se concentram as chamadas de decisões finais e as cobranças feitas pelo mais alto escalão da Polícia Militar. Chegando em tal posto, ele ainda possui mais um degrau a ser escalado que é o de Coronel, porém este grau somente será conseguido mediante a realização do Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, em que ele aprenderá as funções que emanam da função de Coronel. Além de ser pré-requisito ter realizado o supracitado curso, o cargo de Coronel só pode ser ocupado mediante indicação do Comandante Geral da Polícia Militar, este que é o grau supremo da instituição policial militar e que é escolhido pelo Comandante Antecessor em conjunto com o Secretário de Segurança Pública e o Governador do Estado.

Após essa breve apresentação, passamos a apresentar o currículo do Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública:

ÁREA	Nº	MATÉRIAS CURRICULARES	1º ANO	2º ANO	3º ANO	4º ANO	TOTAL
Ciências Jurídicas	1	CRIMINALÍSTICA			30		30
	2	CRIMINOLOGIA				30	30
	3	DIREITO ADMINISTRATIVO	30	30	30	60	150

	4	DIREITO AMBIENTAL		30			30	
	5	DIREITO CIVIL	30	60	60	60	210	
	6	DIREITO CONSTITUCIONAL	60	30	30		120	
	7	DIREITO PENAL	60	90	90		240	
	8	LEGISLAÇÃO ESPECIAL PENAL				90	90	
	9	DIREITO PENAL MILITAR		30	60		90	
	10	DIREITO PROCESSUAL CIVIL		30	30	30	90	
	11	DIREITO PROCESSUAL PENAL		60	60	90	210	
	12	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR		30	60	30	120	
	13	DIREITOS HUMANOS	30		30	30	90	
	14	INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO	60				60	
	15	MEDICINA LEGAL			30		30	
Ciências Policiais	16	CHEFIA E LIDERANÇA		30	30		60	
	17	COMUNICAÇÃO SOCIAL E CERIMONIAL			30	45	75	
	18	DEFESA PESSOAL	30	30			60	
	19	DOCTRINA DE POLÍCIA OSTENSIVA E DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA	30	30			60	
	20	EDUCAÇÃO FÍSICA	60	60	60	60	240	
	21	ESCRITURAÇÃO POLICIAL MILITAR	30				30	
	22	GERENCIAMENTO INTEGRADO DE CRISES E DESASTRES				30	30	
	23	HISTÓRIA DA POLÍCIA MILITAR	30				30	
	24	INTELIGÊNCIA POLICIAL			35	85	120	
	25	MANEABILIDADE E TÉCNICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS		30			30	
	26	POLÍCIA COMUNITÁRIA		30	45		75	
	27	POLICIAMENTO DE CHOQUE			30	30	60	
	28	POLICIAMENTO DE TRÂNSITO	30	30			60	
	29	POLICIAMENTO MONTADO	30				30	
	30	PROCESSO DECISÓRIO E PLANEJAMENTO			45	30	75	
		31	PRONTO SOCORRISMO	30				30
		32	REGULAMENTOS E NORMAS PM	40				40
	33	SISTEMA OPERACIONAL POLICIAL MILITAR	90	90	90	90	360	
	34	TÉCNICAS POLICIAIS DE CAMPO(MANEABILIDADE)	30				30	
	35	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES			30		30	
		TIRO DEFENSIVO NA PRESERVAÇÃO DA VIDA						
	37	TOXICOLOGIA				30	30	
Ciências Humanas, Sociais e Políticas	38	CIÊNCIA POLÍTICA E TEORIA DO ESTADO	30				30	
	39	DEONTOLOGIA		30			30	
	40	DIDÁTICA		30			30	
	41	ECONOMIA POLÍTICA			30		30	
	42	FILOSOFIA	40				40	
	43	LÍNGUA ESTRANGEIRA	140	140	140	14	560	
	44	POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIOLOGIA DA VIOLÊNCIA				30	30	
	45	PORTUGUÊS INSTRUMENTAL	30				30	
Gestão Policial	46	PSICOLOGIA APLICADA		30			30	
	47	SOCIOLOGIA GERAL	40				40	
	48	FINANÇAS		30	30		60	
	49	LOGÍSTICA		30	30		60	
	50	METODOLOGIA DO TRABALHO CIENTÍFICO	30			30	60	

	51	QUALIDADE		30			30
	52	RECURSOS HUMANOS		30	30		60
	53	TEORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO	30				30
TOTAL DE CARGA HORÁRIA			1100	1130	1225	1110	4565
RESERVA DE CARGA HORÁRIA PREVISTA							
			1º ANO	2º ANO	3º ANO	4º ANO	TOTAL
Atividades de Campo	1	PRÁTICA JURÍDICA			60		60
	2	ESTÁGIO DE PARTICIPAÇÃO SUPERVISIONADA				120	120
	3	AVALIAÇÕES	29	28	27	23	107
	4	VISITAS	10	10	10	10	40
	5	PALESTRAS	15	15	15	15	60
	6	TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO			30	30	60
	7	DISPOSIÇÃO DO ENSINO	10	10	10	10	60
	8	TREINAMENTO DE CAMPO	50	235	235	235	755
	9	COMANDOS E EXERCÍCIOS DE ORDEM UNIDA	60	30	30	10	130
	10	ESTÁGIO DE OBSERVAÇÃO DE SERVIÇO POLICIAL			30		30
			174	328	447	453	1422
			1274	1458	1672	1563	5987
			TOTAL				

Essa é a grade curricular do Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, com vigência por 4 (quatro) anos, a partir de 2010, nos termos da Portaria do Cmt G PM3-1/03/10, publicada no Boletim Geral PM nº 24, de 5 de fevereiro de 2010.

CAPÍTULO 4.

APRESENTAR AS POLÍCIAS MILITARES DE OUTROS ESTADOS BRASILEIROS QUE ADOTAM A EXIGÊNCIA DE BACHARELADO EM DIREITO COMO REQUISITO PARA O INGRESSO NA CARREIRA DE OFICIAL

A primeira polícia militar brasileira a adotar o requisito do Bacharelado em Direito para os Oficiais Combatentes foi a do Estado do Rio Grande do Sul. Por meio da Lei Complementar nº 10.992, de 18 de agosto de 1997, foi criado o Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM), composto dos postos de Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel.

No Estado de Goiás, a Lei nº 14.851, de 22 de julho de 2004, que alterou a Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, inovou ao estabelecer que para o ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás exigir-se-á, dentro outros requisitos, que o candidato tenha sido previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, ao qual somente poderão inscrever-se bacharéis em Direito, conforme dispuser o edital.

No Distrito Federal, o Decreto nº 29.946, de 14 de janeiro de 2009, que dispõe sobre as normas para a matrícula nos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, inovou ao estabelecer que, para o Curso de Formação de Oficiais, será exigida a apresentação de diploma, devidamente registrado, de curso superior de graduação em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

No Estado de Santa Catarina, a Lei Complementar nº 454, de 5 de agosto de 2009, que institui critérios de valorização profissional para os militares estaduais e estabelece outras providências, inovou ao estabelecer que, para o ingresso na carreira militar estadual serão obedecidos, dentre outros critérios estabelecidos em lei ou regulamento, o limite mínimo de escolaridade para Oficiais do Quadro de Oficiais Policiais Militares, Bacharelado em Direito.

No Estado do Piauí, a Lei Complementar nº 134, de 30 de setembro de 2009, alterando dispositivos da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí, inovou o ingresso na carreira do Oficial Combatente, condicionando a matrícula no curso de formação para ingresso nos quadros de oficiais à conclusão de curso superior de graduação em Bacharelado em Direito.

No Estado de Minas Gerais, a Lei Complementar nº 115, de 5 de agosto de 2010, que alterou a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, inovou ao estabelecer que, para o ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar, é exigido o título de bacharel em Direito, obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, sendo o respectivo concurso público realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO 5.

PONDERAR AS VANTAGENS E DESVANTAGENS QUE A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM PRIMEIRO PLANO, E A SOCIEDADE PAULISTA, EM UM SEGUNDO PLANO, PODERIAM AUFERIR COM A ADOÇÃO DESSA MEDIDA

Acreditamos que a implementação de tal medida gerará uma redução nos custos de formação do Oficial de Polícia Militar, além de:

- Aprimoramento das técnicas policiais, uma vez que o esforço do ensino militar voltar-se-á para as atividades de polícia comunitária e de defesa dos direitos humanos além de também serem aprimoradas as técnicas não-letais;
- Procura pela carreira militar de pessoas com maior maturidade já com certeza daquilo que desejam;
- Diminuição das saídas de Oficiais para outras carreiras jurídicas já que conhecendo o campo de atuação do Direito escolheram com certeza a carreira a seguir;
- Melhoria na integração das polícias, pois Delegados e Oficiais conversarão num mesmo nível de preparo geral e técnico, reduzindo-se atritos que só vem em prejuízo ao Cidadão;

Aumento na idade para ingresso, o que fatalmente ampliará a idade de aposentadoria, diminuindo-se despesas previdenciárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, conforme preceitua o artigo 1º da Constituição Federal, nos princípios fundamentais da República Federativa. Nesse sentido o país constituiu o seu sistema de justiça, que é composto pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia e pelo Sistema Prisional.

Quanto ao sistema de segurança pública a Constituição Federal estabelece no artigo 144 quais são as competências dos órgãos de segurança pública, dentre eles a Polícia Civil, à qual incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (artigo 144, § 4º, CF/88).

A exceção constante na Carta Magna, concernente à apuração das infrações penais militares pelos Delegados de Polícia, ficou a cargo da Polícia Judiciária Militar, a qual exerce, dentre outras funções, a apuração dos crimes militares, por força do disposto no artigo 8º do Código de Processo Penal Militar.

Não é razoável, na situação vigente, dar tratamento diferenciado a várias carreiras do sistema de justiça e a outras não, sendo que as polícias fazem parte do mesmo sistema, devendo, assim, prevalecer o tratamento isonômico, visando não comprometer todo empenho dos governantes, Federal e Estaduais, em padronizar políticas de segurança pública nos entes federados.

Acrescenta-se que os Oficiais da Polícia Militar também possuem formação jurídica e exercem atividades de Polícia Judiciária Militar, além de atuarem em funções jurisdicionais, compondo Conselhos de Justiça perante a Justiça Militar Estadual, o que serve de fundamento para assegurar-lhes o mesmo tratamento das demais carreiras do sistema de justiça.

Na Polícia Militar, as funções de Polícia Judiciária Militar são exercidas pelos Oficiais, os quais, além de serem incumbidos das atividades atinentes ao Código Penal Militar e ao Código de Processo Penal Militar, são também

responsáveis pela instrução de procedimentos administrativos como sindicâncias, processos disciplinares, dentre outros, enquanto que os Delegados de Polícia Civil têm competência para presidir os Inquéritos Policiais, além de outras atribuições atinentes à Polícia Judiciária.

Como se vê, além de exercerem as atividades concernentes à Polícia Judiciária Militar, os Oficiais da Polícia Militar são competentes para exercer durante a carreira a função de Juiz Militar perante o Tribunal de Justiça Militar.

Somado a isso, o artigo 122, inciso II, da Constituição Federal de 1988 deixa claro que são órgãos da Justiça Militar os Tribunais e Juizes Militares, instituídos por lei, o que resultou na criação, em muitos Estados da Federação, das Justicas Militares Estaduais. Esses órgãos judiciários são administrados, em primeira instância, por Juizes de Direito, que presidem os Conselhos de Justiça, os quais são compostos, além do Juiz Civil, por Juizes Militares, sorteados dentre todos os Oficiais da ativa da Polícia Militar.

Assim, a inclusão do requisito de Bacharel em Direito para ser Oficial do Quadro de Oficial de Polícia Militar (QOPM) e do Quadro de Oficial de Polícia Feminina (QOPF) é medida justa e que tem amparo constitucional, por já existir, na doutrina pátria, o entendimento de que as funções exercidas pelos militares são atividades jurídicas, bem como as dos Delegados.

Além disso, temos que no plano nacional alguns Estados já exigem o Bacharelado em Direito para ser Oficial combatente, o que denota ser uma tendência que o nosso Estado não pode ficar ultrapassado.

Por outro lado, recentemente ganhou força a intenção em que os policiais militares deverão atuar em prol da sociedade com o ciclo completo de polícia, defendido inclusive pelo Secretário Nacional de Segurança Pública, Ricardo Balestreri.

Temos ainda a realidade dos Termos Circunstanciados em vários Estados como o Rio Grande do Sul, Sergipe, Paraná, nos quais a Polícia Militar lavram os Termos, que beneficiam a população com a atividade jurisdicional de forma célere.

Para completarmos nossos argumentos, atente-se para a diminuição da carga horária, o que, por certo, diminuirá consideravelmente as disciplinas relacionadas ao Direito, que praticamente é a base da formação do Oficial, e se o novel Oficial ingressar com uma bagagem jurídica, teremos espaço e tempo para implementar na formação uma visão menos reativa, voltada para o respeito aos direitos humanos e ainda multidisciplinar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

SÃO PAULO (Estado). Constituição (1989).

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Lei Complementar nº 10.992, de 18 de agosto de 1997. Dispõe sobre a carreira dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

GOIÁS (Estado). Lei nº 14.851, de 22 de julho de 2004, que altera a Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás.

DISTRITO FEDERAL (Brasília). Decreto nº 29.946, de 14 de janeiro de 2009, que dispõe sobre as normas para a matrícula nos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar.

SANTA CATARINA (Estado). Lei Complementar nº 454, de 5 de agosto de 2009, que institui critérios de valorização profissional para os militares estaduais e estabelece outras providências.

PIAUÍ (Estado). Lei Complementar Estadual nº 134, de 30 de setembro de 2009, que altera dispositivos da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí.

MINAS GERAIS (Estado). Lei Complementar nº 115, de 5 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.